



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004084-18.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante 5G SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA - 5G BANK e Interessado 5G CAPITAL EIRELI, é embargada CECILIA ALVES DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº

1004084-18.2023.8.26.0100/50000.

Embargante: 5g Soluções Em Pagamentos Ltda - 5g Bank.

Embargada: Cecilia Alves de Freitas.

Interessada: 5g Capital Eireli

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 36ª Vara Cível.

Voto nº 41.273

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025 do CPC/15. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 515/520, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Inconformada, embarga a apelante alegando, em síntese, a ocorrência de contradição do v. acórdão em relação a outros julgados da mesma Câmara em que teria sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente. Requer o acolhimento do presente recurso para sanar o vício apontado,

reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária, e pugna pelo prequestionamento da matéria discutida.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

De suas argumentações não se extrai, objetivamente, nenhuma indicação de contradição no julgado, uma vez que a motivação dos julgadores foi exposta de forma clara e linear.

A contradição que possibilita a oposição de embargos de declaração não é aquela entre o julgado e leis, normativos ou a tese jurídica esposada pela parte, mas sim a contradição interna ao julgado, como, por exemplo, entre a ementa e a fundamentação, ou a fundamentação e o dispositivo, por exemplo, o que não se coaduna com o disposto nos autos.

Demais disso, o v. acórdão foi claro ao indicar que *“Ocorre que, como bem indicado na sentença combatida, o material publicitário juntado aos autos (fls. 41/85) aponta a atuação conjunta da 5G Capital e da marca '5G Bank', cumprindo ainda observar que a existência de grupo econômico já foi reconhecida por esta Colenda Corte em casos semelhantes”*.

Desse modo, não havendo qualquer

vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Por fim, conquanto pretenda a parte embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessário a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o art. 1.025 CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator